CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAÍ

PARECER LEGISLATIVO Nº – PROJETO DE LEI Nº 298/2025

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastro e verificação documental de motoboys por estabelecimentos comerciais que utilizam serviços de entrega, incluindo freelancers e autônomos, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que impõe aos estabelecimentos comerciais que utilizam serviços de motoboys a obrigatoriedade de manter ficha cadastral atualizada e promover a verificação da documentação dos profissionais, incluindo CNH, documentação do veículo e observância das normas ambientais referentes ao escapamento da motocicleta.
A proposição também prevê penalidades para o descumprimento, bem como a regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias.

ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

A Comissão de Constituição e Justiça analisou o presente Projeto de Lei sob os aspectos formal, material e de legalidade constitucional, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

1. **Competência Legislativa**

A matéria insere-se na competência municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de:

- Organização da atividade econômica local;
- Fiscalização de estabelecimentos comerciais;
- Interesse direto da coletividade e da segurança pública local.

Não há invasão de competência privativa da União, uma vez que o projeto não legisla sobre regras de trânsito, mas sim sobre obrigações administrativas de estabelecimentos comerciais, o que é plenamente permitido ao Município.

2. Constitucionalidade Material

O Projeto respeita:

- Os princípios da legalidade;
- Da razoabilidade;
- Da proporcionalidade;
- Da livre iniciativa, pois não impede o exercício da atividade econômica, apenas estabelece regras administrativas de controle.

As penalidades previstas são graduais e proporcionais, respeitando o devido processo legal.

3. Técnica Legislativa

A redação do Projeto encontra-se:

- Clara;
- Objetiva;
- Com estrutura adequada;
- Atendendo às normas da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a técnica legislativa.

4. Vício de Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois o projeto não cria cargos, não aumenta despesas com pessoal, nem interfere em matéria exclusivamente administrativa do Executivo, tratando-se de típica norma de interesse local.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 298/2025, sendo, portanto, FAVORÁVEL à sua tramitação e aprovação.

Elves Costa dos Santos
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação